



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326681

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2031243-54.2025.8.26.0000**

Relator(a): **SÁ DUARTE**

Órgão Julgador: **33ª Câmara de Direito Privado**

COMARCA: JACAREÍ

AGRAVANTE: AMERICAN TOWER DO BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.

AGRAVADOS: RAFAEL LEITE LEANDRO E IRANI DE FÁTIMA CONCEIÇÃO LEITE DA SILVA

INTERESSADA: NAIR DA CONCEIÇÃO LEITE

INTERESSADO: WALDIR DA CONCEIÇÃO LEITE

INTERESSADO: VALDEVINO JOSÉ DA CONCEIÇÃO LEITE

INTERESSADO: VALDECI DA CONCEIÇÃO LEITE

VOTO Nº 55.080

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação renovatória de contrato de locação, na fase de cumprimento de sentença, determinou que a executada antecipe os honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00, em 15 dias.

A executada sustenta, em síntese, que a decisão impugnada incorreu em omissão ao não justificar suficientemente a necessidade da perícia contábil, uma vez que os valores supostamente devidos já teriam sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quitados. Alega que os exequentes não impugnaram os depósitos realizados, de modo que a realização da perícia seria desnecessária e, caso mantida, os custos deveriam ser suportados por ambas as partes, nos termos do artigo 95, do Código de Processo Civil. Argumenta, ainda, que a decisão agravada lhe impôs um ônus financeiro excessivo, em afronta ao princípio da causalidade, pois não foi a responsável pela perícia. Ademais, sustenta que a decisão que rejeitou seus embargos de declaração deveria ser reformada, pois a irresignação apresentada não tinha caráter meramente protelatório e se limitava a apontar omissão relevante para o deslinde da controvérsia. Requer a concessão de efeito suspensivo, para obstar a realização da perícia e evitar a obrigação de custeá-la integralmente. No mérito, pleiteia a reforma da decisão, para afastar a necessidade da prova pericial ou, subsidiariamente, determinar o rateio dos honorários periciais entre as partes.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido porque não me convenci, em princípio, da relevância da argumentação da agravante, no tocante ao desacerto da decisão agravada.

Os agravados não apresentaram contraminuta.

Entretanto, não merece trânsito o presente recurso.

Nos termos do art. 1.000, do Código de Processo Civil, "a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer". O parágrafo único do referido dispositivo acrescenta que "considera-se aceitação tácita a prática, sem ressalva, de ato incompatível com a vontade de recorrer".

No caso, verifica-se que a própria agravante recolheu os honorários periciais de R\$ 3.000,00, conforme petição protocolada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18/03/2025 (fls. 129 dos autos de origem), sem ressalva quanto a medida judicial já interposta, o que propiciou, inclusive, a apresentação do laudo do perito judicial. Trata-se, portanto, de inequívoca manifestação de aceitação tácita da decisão impugnada, tornando inadmissível o agravo de instrumento ora analisado.

Isto posto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, c.c. o artigo 1.000, parágrafo único, do mesmo diploma legal, nego seguimento ao agravo de instrumento, por reconhecer a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer por parte da agravante.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SÁ DUARTE
Relator